

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ILÍCITO ADMINISTRATIVO — IRRESPONSABILIDADE DO AGENTE — APOSENTADORIA

— Comprovada em perícia médica, a irresponsabilidade do agente, não há como aplicar-lhe a demissão, a despeito da prova de ilícito administrativo.

DASP

PROCESSO Nº 1 353/74

— Ilícitos administrativos configuradores de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (Estatuto dos Funcionários, art. 207, nº VIII).

— Embora apurada a materialidade dos ilícitos, a alegação da irresponsabilidade do agente, argüida pela defesa, nos termos do art. 22, *caput*, do Código Penal comprova-

da pela perícia médica, impõe a excludente de punibilidade, com a aposentadoria do indiciado, por alienação mental.

PARECER

I

A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, solicita a audiência desta Con-

sultoria Jurídica, em processo administrativo em que se propõe a demissão, a bem do serviço público, de Escrevente-Datilógrafo nível 7, do Ministério do Trabalho, cujos ilícitos administrativos por ele praticados se definem como lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (Estatuto dos Funcionários, art. 207, nº VIII).

2. Apurada a materialidade dos ilícitos, argüiu a defesa a irresponsabilidade do agente, por ser ao tempo da ação, "inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento" (Código Penal, art. 22, *caput*).

3. Essa excludente de responsabilidade não foi aceita pela Comissão de Inquérito, nem pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério, que, impugnando um dos laudos médicos, assevera que "a suposta enfermidade manifestou-se depois da prática delituosa, já na vigência das averiguações preliminares, instauradas pela Delegacia do Trabalho Marítimo da Bahia" (fls. 489). E opõe a esse laudo médico, resultante do exame de sanidade mental realizado por uma Junta Médica do Hospital Juliano Moreira, no Estado da Bahia (fls. 403 e 404), o outro constante dos autos, fornecido pelo Hospital Naval de Salvador, que conclui por afirmar que o paciente não apresentava "no ato do exame, sintomas de doença mental, não expressando, pois, sintomatologia psicótica, exibindo manifestações dramatizadas, compatíveis com a simulação de doença mental".

4. Dadas essas divergências e como a irresponsabilidade por alienação mental só pode ser apurada através de perícia médica, a Coordenadoria de Legislação de Pessoal, deste Departamento, ao lhe ser submetido o processo, baixou-o em diligência, para que se procedesse a um laudo de desempate (fls. 506 e 507).

5. Em consequência, foi feito novo exa-

me por uma Junta Médica Federal, no Estado da Bahia, da Divisão Nacional de Perícias Médicas do Ministério da Saúde (fls. 513 e 513 verso), que concluiu por ser o paciente portador de psicose maníaco-depressiva. E, examinando a perícia realizada na Bahia, esclareceu o Presidente da Junta Médica A, da Secretaria de Assistência Médica do Ministério da Saúde, no Rio de Janeiro, órgão que integra o Sistema Médico-Pericial do Serviço Público Federal Civil (Decreto nº 73 615, de 11 de fevereiro de 1974):

... "somos de opinião que deverá ser homologado pela SAMS/GB o diagnóstico da Junta Médica Federal de fls. 5 verso (fls. 513 verso), e aceita a indicação de seu Presidente a fls. 4 (fls. 513), no sentido de ser considerada como de invalidez a situação do servidor em causa, a considerá-lo como aposentado, amparado pelo artigo 178, item III, da Lei nº 1711/53, acrescentando-se que de acordo com o constante em fls. 5 (fls. 513 verso), o servidor nasceu em 7.9.1921, e tem apresentado os episódios de alienação mental desde os 26 anos de idade, isto é, desde 1947" (fls. 514).

5. A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, em face desse terceiro laudo, homologado pela Secretaria de Assistência Médica do Ministério da Saúde, conclui pela irresponsabilidade do indiciado sugerindo, no entanto, o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

6. A excludente de punibilidade de que trata o art. 22, *caput*, do Código Penal só pode ser averiguada por perícia médica, não tendo nós, bacharéis em direito, condições científicas para impugnar tais diagnósticos.

7. É certo que a psicose maníaco-depressiva, como outras doenças mentais, ofe-

rece intervalos lúcidos, às vezes prolongados, que não retiram do agente os pressupostos psíquicos da responsabilidade, dependendo a apreciação da excludente de punibilidade do grau de evolução da doença e de outros fatores, inclusive a natureza do delito cometido.

8. Se, pelo laudo do Hospital Juliano Moreira, no Estado da Bahia, confirmado pela perícia realizada consoante se indica no item 5, *supra* é peremptoriamente asseverado que o agente era incapaz de entender o caráter criminoso do fato pela doença mental que o acometera e cujos sintomas datavam de muitos anos antes dos ilícitos praticados impõe-se a excludente de punibilidade prevista no art. 22, *caput*, do Código Penal, com a decretação de sua aposentadoria.

9. Nunca se isentará de dúvida a afirmativa de que, ao tempo da ação ou omissão, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, mormente nos casos em que a perícia médica é realizada muito depois da ação ou omissão delituosa, pois que pode-

ria encontrar-se no chamado “período livre”, em estado de lucidez momentânea, quando se cogita de psicose maníaco-depressiva, mas na dúvida e diante do laudo médico que assim conclui, não há como deixar de acatá-lo.

10. Se a Administração viesse a entender diferentemente, correria o risco de ter o seu ato cassado por decisão judicial, além de poder estar cometendo uma iniquidade, o que é muito pior.

11. *In dubio pro reo*, com o que se resguarda a consciência de uma possível arbitrariedade, quando não militam argumentos para impugnar as conclusões de uma perícia médica.

12. Em face do exposto, sou pela conclusão de irresponsabilidade do indiciado, procedendo-se à sua aposentadoria, nos termos do laudo de fls. 513 e 513 verso, homologado pela Secretaria de Assistência Médica do Ministério da Saúde.

É o meu parecer. S. M. J. — Em 19 de março de 1976. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 19.3.76. *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.